

## SITUAÇÃO INDÍGENA E CORONAVÍRUS: UM APELO À FRATERNIDADE

Maria do Pérpetuo Socorro Moura Guedes<sup>1</sup>

Luciane Cardoso Barzotto<sup>2</sup>

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.165-178>

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O direito à informação dos povos indígenas; 3 Direito ao isolamento; 4 Direito à saúde permeado pela realidade cultural; 5 Limitação de atuação extrativista; 6 Recentes julgados visando a proteção dos povos da floresta em meio à pandemia: o princípio da precaução; 7 Fraternidade e direito à saúde indígena: a superação da discriminação; 8 Conclusões; Referências.

### 1 Introdução

A situação dos povos indígenas em relação ao coronavírus é de extrema vulnerabilidade.<sup>3</sup> Os Estados parte da OEA realizaram mais de 1500 recomendações com implementações quase nulas para a proteção da saúde dos povos indígenas. Portanto, os indígenas estão na agenda pendente dos governos latino-americanos e estão aguardando respostas que ainda são deficitárias do poder público. O que se tem notícia é que diante da falta de amparo estatal os indígenas estão utilizando seus recursos e conhecimentos próprios para sair dos perigos de sua imunidade insuficiente, atuando proativamente nas suas comunidades afastadas dos centros de poder. Entre os povos indígenas vige uma ideia de superação das dificuldades e de necessidade de participação nas políticas públicas que lhe são afetas. O problema é que dos sete países que compõem a região amazônica, as políticas estatais não acolhem as especificidades indígenas, deixando estes povos e tribos em situação de invisibilidade e desproteção.

Portanto, as medidas sanitárias não aproveitam as periferias e há uma subnotificação de como o coronavírus atinge estes coletivos. Seria interessante a séria criação de um sistema estatístico que desse conta destas informações para a adoção de uma política eficaz para combater esta difícil pandemia e para que estas populações tivessem, neste momento, uma proteção condizente com a própria dignidade.

---

<sup>1</sup> Desembargadora do TJ AM - [socorrogmoura@uol.com.br](mailto:socorrogmoura@uol.com.br).

<sup>2</sup> Juíza do Trabalho do TRT4 e Professora da UFRGS – [lucicard@terra.com.br](mailto:lucicard@terra.com.br).

<sup>3</sup> Cfe. Palestra de Tarcila Rivera Zea sobre “Derechos de los Pueblos indígenas em el marco de la covid -19 no Ciclo de Conferencias Interamericanas “El impacto de la COVID-19 en los grupos en situación de vulnerabilidad” – organizadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 26 de junio, Costa Rica

Neste artigo apenas analisamos em geral como está se dando a proteção indígena neste momento de vulnerabilidade, a partir da Resolução 1/2020 da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), intitulada Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, adotada em 10 de abril de 2020.

O referido documento é importante porque traça uma visão dos desafios de efetivar o direito à saúde no continente americano, a partir da pandemia. Ele sintetiza quais as atitudes governamentais adotadas e quais seriam importantes a serem adotadas à luz da jurisprudência da Corte Interamericana sobre direitos sociais, em especial o direito à saúde.

Este documento refere especificamente os povos indígenas como especialmente vulneráveis e traça quatro recomendações: informação, respeitar o isolamento voluntário destes povos, respeitar as práticas culturais de saúde e evitar que se levem adiante projetos produtivos ou extrativos que possam comprometer a saúde dos indígenas.

Portanto, analisaremos estes quatro pontos tratados na Resolução da CIDH 1/2020 sobre os povos indígenas. Alguns julgados mencionando Covid e situação indígena foram trazidos para ilustrar como as situações de exploração ambiental estão diretamente relacionadas com a questão indígena.

Finalizamos este breve artigo com a análise do direito à saúde indígena à luz da tradição americana contida na *Declaração dos direitos e deveres do homem*, de 1948, a qual contempla o direito à saúde numa dimensão fraternal.

## **2 O direito à informação dos Povos Indígenas**

A Resolução 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressamente refere sobre obrigações dos Estados, no item 54:

Fornecer informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecer sempre que possível facilitadores interculturais que lhes permitam entender claramente as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.

O problema, no caso brasileiro é que o Brasil possui mais de trezentas etnias indígenas.

Com tantos povos diferentes, ocorre o mesmo com os idiomas. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contabilizou, no censo de 2010, 274 línguas indígenas em todo o país. Djuna Tikuna é casada com um guajajara. Se eles conversassem em suas línguas maternas, um não entenderia o outro. É difícil contar um número preciso de idiomas dos povos nativos, porque muitos deles não têm escrita. Além disso, à medida que passam a usar o português, as línguas maternas correm o risco de cair em desuso e se extinguir. A grande

maioria deles vive na Amazônia. Mas eles estão presentes em todos os estados e até no Distrito Federal. Aliás, dentro do município mais populoso do país, São Paulo, há três terras indígenas registradas. Outro ponto a ser considerado é que o Brasil é um país de grande miscigenação. Assim, em 2018, respondendo a outra pesquisa do IBGE, 21,4% dos entrevistados em todo o Brasil declararam descender desses povos<sup>4</sup>.

O que se verifica em caso de coronavírus é que as populações indígenas estão correndo um risco adicional: o risco da diversidade linguística e a situação é muito preocupante<sup>5</sup> em todo o território brasileiro e também em termos latino- americanos.

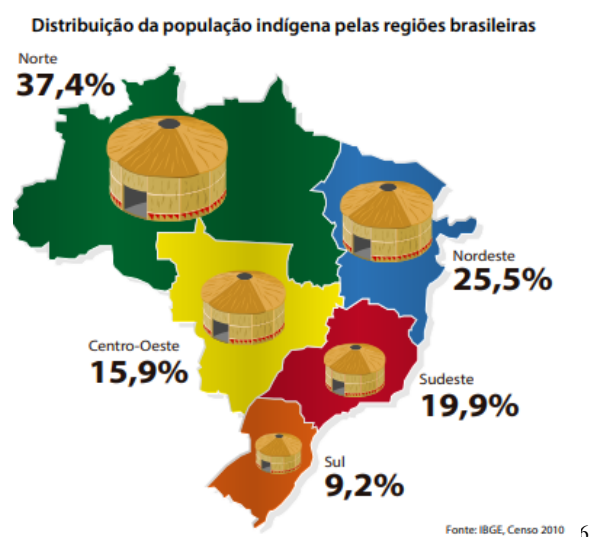
O problema é que a prevenção do coronavírus passa pela tradição oral destes povos e deve ser traduzido e compreendido dentro da situação cultural de cada comunidade.

### 3 Direito ao isolamento

No item 55 da Resolução 1/2020 da CIDH é dito expressamente:

Respeitar de forma irrestrita o não contato com povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os impactos muito sérios que o contágio do vírus podem representar por sua subsistência e sobrevivência como povo.

O problema aqui é compatibilizar a decisão de isolamento das comunidades indígenas com as necessidades de cuidado e acesso à saúde pública e recursos específicos para contenção do coronavírus.



<sup>4</sup> LIMA JUNIOR, Airam. Muitos Povos, a mesma terra. Revista Cidade Nova. São Paulo: abril de 2020. [www.cidadenova.org.br](http://www.cidadenova.org.br) - [https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos\\_povos\\_a\\_mesma\\_terra](https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos_povos_a_mesma_terra)

<sup>5</sup> VALLEJO, I.; ALVAREZ, K. A pandemia do coronavírus e a Amazônia Equatoriana. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 29, n. 1, p. 94-110, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170795>. Acesso em:

<sup>6</sup> LIMA JUNIOR, Airam. Muitos Povos, a mesma terra. Revista Cidade Nova. São Paulo: abril de 2020. [www.cidadenova.org.br](http://www.cidadenova.org.br) - [https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos\\_povos\\_a\\_mesma\\_terra](https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos_povos_a_mesma_terra)

Os povos indígenas via de regra contam com uma estrutura muito precária para o atendimento e prevenção do vírus. O órgão ‘‘Sesai’’ tem publicado diariamente boletins epidemiológicos com a situação da Covid-19 entre os povos indígenas, que até o dia 15 de abril apresentava 23 casos suspeitos, 23 confirmados e 3 óbitos. De forma assustadora, pouco mais de um mês depois, no dia 1º de junho os dados oficiais apresentavam 1.312 casos confirmados de contaminação, sendo 51 óbitos, nestes dados. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)<sup>7</sup> tem feito a contabilização dos indígenas afetados pela COVID-19 e o número já pode ser considerado alarmante: 8115 confirmados, 347 mortos e 104 povos afetados, em junho de 2020<sup>8</sup>.

Pesquisador do Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas do Instituto Socioambiental (ISA), Tiago Moreira, alerta para o risco de a população indígena contrair a COVID-19, mas também para o risco de passarem fome<sup>9</sup>.

#### **4 Direito à saúde permeado pela realidade cultural**

No item 56 da Resolução 1/2020 é determinado que os Estados:

Tomem medidas extremas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas na estrutura da pandemia do COVID-19, levando em consideração que esses grupos possuem direito de receber cuidados de saúde culturalmente relevantes que levem em consideração cuidados preventivos, práticas de cura e medicamentos tradicionais.

Diante da gravidade do coronavírus, a Corte Interamericana emitiu uma declaração sobre direitos humanos e saúde<sup>10</sup>.

O direito à saúde deve ser garantido respeitando a dignidade humana e observando os princípios fundamentais da bioética, de acordo com as normas interamericanas quanto à sua disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, adequadas às circunstâncias geradas por essa pandemia.

Primeiro é preciso ter um número suficiente de trabalhadores de saúde qualificados, que possam executar as múltiplas tarefas e que respondam às necessidades e expectativas da população; que os serviços sejam acessíveis quer em termos de distância a percorrer, de horários de atendimento e de custos; que sejam aceitáveis à população usuária, em termos de linguagem, de valores, de sensibilidade cultural; e, por fim, que tenham as competências

<sup>7</sup> <http://apib.info/category/todos/> ( notícia de 26 de junho de 2020)

<sup>8</sup> <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-04-26/o-brasil-nao-pode-abandonar-povos-indigenas-durante-a-pandemia.html>

<sup>9</sup> <https://nacoesunidas.org/pesquisadores-chamam-atencao-para-situacao-dos-indigenas-na-amazonia-em-meio-a-pandemia-da-covid-19/>

<sup>10</sup> CORTE IDH: COVID-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafios deben ser abordados con perspectiva de Derechos Humanos y respetando las obligaciones internacionales <http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/cp-27-2020.htm>

técnicas e sociais para produzirem serviços de qualidade, confirmando o conceito de direito à saúde da OMS<sup>11</sup>.

Sobre o direito à saúde indígena, os Escritórios de Direitos Humanos da ONU e a CIDH expressaram alarme pelas infecções e mortes que afetaram os povos indígenas da Amazônia, a falta de infraestrutura hospitalar e de acesso a serviços de saúde adaptados às suas necessidades durante a crise. Citam-se a necessidade de apoios socioeconômicos culturalmente adequados para esses povos indígenas da América do Sul, bem como apoiar suas medidas de autocuidado, fortalecer a participação de suas autoridades nas decisões já tomadas e monitorar a eficácia das medidas destinadas a proteger seus direitos<sup>12</sup>. Um tratamento adequado dos conflitos de terra seria algo bastante benéfico no momento de crise humanitária da covid-19<sup>13</sup>.

## 5 Limitação de atuação extrativista

O ponto 57 da Resolução 1/2020 refere que os Estados devem:

Abster-se de promover iniciativas legislativas e / ou avançar na implementação de projetos produtivos e / ou extrativistas nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que a pandemia dura, devido à impossibilidade de realizar a processos de consulta gratuitos, prévios e informados (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) previstas na Convenção 169 da OIT entre outros Instrumentos internacionais e nacionais relevantes no assunto.

Como refere a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Estados devem garantir processos de consulta prévia, livre e informada, culturalmente apropriados e de boa fé para os povos e comunidades indígenas sobre qualquer nova política de recuperação que possa afetar seus direitos e interesses legítimos, especialmente quando se trata de abertura de territórios indígenas a megaprojetos de indústrias extrativas ou iniciativas similares.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010 . DIREITO À SAÚDE: conteúdo, essencialidade e monitoramento Aline Albuquerque S. de Oliveira. As características de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade remontam ao direito à saúde significando: a) Disponibilidade. Diz respeito à existência de um serviço de saúde em cada Estado, de forma suficiente: instalações, bens e serviços públicos de saúde, políticas e programas, incluindo determinantes básicos da saúde, como água limpa e potável, e condições sanitárias adequadas. Diz respeito a quantidade de hospitais, médicos e pessoal da área da saúde. B) Acessibilidade. Do ponto de vista do cidadão é definida como o dever assumido pelos Estados de que a saúde seja fornecida sem discriminação alguma do ponto de vista geográfico, econômico e social, atendendo ao princípio da equidade e acesso à informação. C) Aceitabilidade. Pretende-se que os aspectos científicos da saúde sejam traduzidos num contexto aceitável culturalmente pela população usuária em termos de linguagem, de valores, de sensibilidade cultural; d) Qualidade. Serviços de qualidade e adequação devem atender de modo satisfatório a população.

<sup>12</sup> <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/126.asp>

<sup>13</sup> BRAGATO, Fernanda e BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e Prevenção. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, 2017, p. 156-195.

<sup>14</sup> <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/comunicados.asp>

Isso está de acordo com a Convenção 169 da OIT, a qual refere expressamente esta necessária consulta, bem como a orientação na Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, conforme o disposto:

“Artigo 19 - Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.”

Vale recordar que o direito à consulta prévia, livre e informada representa a superação do paradigma integracionista, reconhecendo e respeitando a autonomia dos povos indígenas como sujeitos de seus próprios destinos e cujos interesses merecem, senão a mesma, superior proteção à conferida à sociedade circundante, dada sua especial vulnerabilidade.

Sobre o tema, escreve Debora Duprat<sup>15</sup>:

[...] A consulta da Convenção n. 169 foi concebida como importante instrumento de correção de assimetrias verificadas na sociedade nacional. Não mais se concebe, tal como se deu em passado bastante recente, que os benefícios do chamado desenvolvimento sejam auferidos por alguns grupos privilegiados, e os seus efeitos perversos, suportados pelos demais. Daí porque a consulta é um processo ético, de natureza argumentativa, em que as partes se relacionam com igual respeito e consideração.

No tocante à exploração econômica de suas terras e dos recursos econômicos dela extraíveis, a Carta de 1988 reconhece o direito dos povos indígenas à oitiva em seu art. 231, §3º, o qual, assim como o art. 232, é fruto da luta dos povos tradicionais no seio da Assembleia Constituinte para verem seus direitos reconhecidos.

A obrigação à consulta prévia, livre e informada é reconhecida, de todo modo, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante registram Biviany Roja Garzón, Erika M. Yamada e Rodrigo Oliveira<sup>16</sup>:

No plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH), mediante interpretação evolutiva do artigo 21 da CADH, definiu o direito à CCPLI [Consulta e Consentimento Livre e Informado] como “princípio geral do Direito Internacional”. A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reforçou a necessidade de os

<sup>15</sup> DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Deborah (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais – Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Brasília: ESMPU, 2015, p. 73.

<sup>16</sup> GARZÓN, Biviany Rojas; OLIVEIRA, Rodrigo; YAMADA, Erika M. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016, p. 6. Apoio: Rainforest Foundation Norway. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Livro-RCA-DPLf-Direito-a-Consulta-digital.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

Estados realizarem processos de consulta especiais e diferenciados, com respeito à organização social de cada povo ou comunidade tradicional:

Não obstante, durante a pandemia algumas empresas (extrativistas, florestais e outras), desrespeitaram o direito dos povos a consultas livres, prévias e informadas, e não cessaram suas atividades, mesmo em áreas onde há restrições quanto a circulação e outras medidas extraordinárias, expondo-os a um alto risco de contágio. Por isso é necessário que a responsabilidade social das empresas seja lembrada neste período especialmente em relação aos povos indígenas, até mesmo porque os investimentos responsáveis é que serão contemplados por investimentos. As empresas brasileiras podem perder acesso a mais de US\$ 20 trilhões que estão nas carteiras de fundos que têm investimentos com o olhar em algum critério ambiental, social de governança (ESGs, na sigla em inglês), se não existir um comprometimento com os direitos humanos das comunidades indígenas envolvidas<sup>17</sup>.

Para o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), além de cobrar das autoridades públicas por suas responsabilidades imediatas e tomar medidas práticas e urgentes, como a distribuição de cestas básicas e insumos sanitários, que o Cimi e outras organizações inclusive têm feito em um esforço solidário, se trata de um quadro que progride para uma denúncia internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>18</sup>.

Convém pontuar que mesmo que a pandemia freie a economia, o garimpo e o desmatamento ilegal em terras indígenas na Amazônia permanecem a todo vapor. O garimpo de ouro ao longo do rio Tapajós desacelerou por um tempo com as notícias sobre o coronavírus, mas retornou. Neste contexto, a invasão de terra, por parte dos garimpeiros, possui potencial de disseminação do vírus para os povos indígenas, aumentando a violência de toda a sorte<sup>19</sup>. O interesse dos mineradores, a propósito, parece desfrutar de apoio no Poder Executivo que, além de ter apresentado no início do ano o Projeto de Lei n. 191/2020 visando relativizar a proteção conferida às terras e populações indígenas relativamente à ação predatória da mineração ilegal, incluiu, por meio do Decreto n. 10.329, de 28 de abril de 2020, a mineração no rol de atividades essenciais para seguirem operando durante a pandemia. A respeito das dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas no combate à mineração ilegal e aos potenciais efeitos deletérios do aludido Projeto de Lei para esta luta, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, assinalou<sup>20</sup>:

É muito delicado debater mineração em terra indígena em um contexto de alta transgressão dos direitos indígenas no Brasil, porque corre-se o risco de legitimar ações presentes de violações desses direitos. Mais da metade da população Yanomami está contaminada por mercúrio oriundo do garimpo ilegal de ouro.

<sup>17</sup> <https://economia.estadao.com.br/blogs/coluna-do-broad/brasil-vai-na-contramao-climatica-e-fica-mais-longe-de-us-20-tri/>

<sup>18</sup> <https://cimi.org.br/2020/06/mortes-por-covid-19-entre-indigenas-precisam-virar-assunto-para-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>

<sup>19</sup> <https://cimi.org.br/2020/06/povos-indigenas-tempos-pandemia/>

<sup>20</sup> Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-critica-projeto-de-lei-que-permite-mineracao-em-terras-indigenas>> acesso em 30.06.2020.

Esse debate é pertinente, mas não o é de maneira nenhuma para legitimar essas invasões ilegais. A incapacidade de fiscalização do Estado não pode ser legitimada pelo discurso do governo federal de legalização dessa atividade e a de outras atividades econômicas. [...].

Interesses econômicos sobre as terras públicas e seus recursos que constituem patrimônio da União, no caso das Terras Indígenas com usufruto exclusivo dos povos indígenas, devem observar o estrito limite da lei. É no mínimo temerário que esse debate seja trazido a público sem que as estruturas de fiscalização do Estado, em especial as que cabem ao órgão indigenista oficial, a FUNAI, estejam em pleno funcionamento. É público e notório o processo de desestruturação da FUNAI e dos órgãos de fiscalização ambiental.

É sintomático que uma atividade tão delicada no tocante aos direitos da saúde e do meio ambiente esteja sendo prestigiada em um momento em que a precariedade das estruturas públicas dedicadas à salvaguarda daqueles direitos acha-se especialmente evidenciada pelas demandas geradas pela COVID-19.

A insuficiência de recursos percebida por todos na pandemia, por certo, não foi por ela causada, senão apenas acentuada, mas esse panorama de precariedade não pode servir de oportunidade para interesses contrários ao bem comum vicejarem, mas para tomada de consciência e, conseqüentemente, de atitude por todos os protagonistas sociais para que as articulações necessárias à proteção dos valores consagrados na Constituição da República e no *corpus iuris* internacional dos direitos humanos sejam respeitados, notadamente quanto aos historicamente perseguidos povos indígenas.

Nesse sentido, oportunas as palavras de Lilia Moritz Scwarcz<sup>21</sup>:

Direitos conquistados nunca foram direitos dados, e os novos tempos pedem, de todos nós, vigilância, atitude cidadã e muita esperança também. A sociedade civil brasileira tem dado mostras de que sabe se organizar e lutar por seus direitos... os indígenas lutarão e farão valer seus direitos às terras hoje invadidas.... Toda crise pode ser deletéria quando produz um déficit não só econômico como social, político e cultural. Mas toda crise é capaz de abrir uma fresta, pequena que seja, de esperança. Foi Guimarães Rosa, em Grande serão: veredas, quem explicou que ‘O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem’.

## **6 Recentes julgados visando a proteção dos povos da floresta em meio à pandemia: o princípio da precaução**

Convém demonstrar o esforço envidado pelo poder judiciário no intuito de garantir o direito à saúde, que se mostra como prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas.

Em recente decisão (Recurso Extraordinário 1.017.365, 06.05.2020), o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ilustre Ministro EDSON FACHIN, analisou

---

<sup>21</sup> Sobre o autoritarismo brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p.237.



pedido de suspensão de todos os processos judiciais em curso que, em apertada síntese, fossem capazes de alterar o local de moradia dos povos indígenas, tendo assim se pronunciado:

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação dos indígenas que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus.(...) Incide no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

Cumpre trazer a lume, também, preciosa decisão, preferida em sede de antecipação de tutela (processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200) pela MM. Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE, da Seção Judiciária do Amazonas, em 21.05.2020, ao apreciar pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas a impedir a franca expansão da destruição da floresta amazônica e o contágio por COVID19 em meio aos povos indígenas.

A ilustre magistrada firmou entendimento de que o meio ambiente amazônico está sofrendo retrocessos, ora pela ação, ora pela omissão das partes requeridas, as quais deveriam atuar na defesa dos direitos ali vindicados, reconhecendo que o que está em jogo, neste momento, *“é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou ao menos limitar a deterioração e degradação do meio ambiente.”*

Considerou-se que no bojo do decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO de 6 de maio de 2020) não restou mencionado como se daria a organização das medidas repressivas a serem implementadas no intuito de impedir os ilícitos praticados contra o meio ambiente, aí incluídos os povos indígenas.

Diante dos inúmeros fatos descritos pelo MPF, principalmente, diante da atuação de madeireiros e garimpeiros ilegais, destacou que:

“Assim, não há outra alternativa senão constatar a plausibilidade das teses contidas na inicial quanto ao primeiro pleito, enquanto o risco é evidente pelo desmatamento acelerado da Amazônia e abandono de seus povos indígenas e tradicionais, sendo imperioso destacar que a própria pandemia que o mundo enfrenta atualmente é decorrente, segundo os cientistas, de uma zoonose causada pela biopirataria e tráfico de animais selvagens, em prejuízo ao meio ambiente em que eles e a humanidade devem viver harmonicamente”. (...)“Ainda, é farta a constatação de que a pandemia por COVID 19 está se alastrando para as comunidades indígenas tradicionais e há um silêncio e uma omissão ilícita da FUNAI, não se conhecendo quaisquer medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas. É urgente e necessária a formação de equipes designadas para execução de plano para adoção de medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se inclusive na desmobilização e desintrusão dos infratores ambientais”.

Com vistas à implementação das medidas necessárias à atuação governamental em auxílio aos indígenas, assevera a ilustre magistrada que:

“Não há que se falar em falta ou limitação de recursos orçamentários, uma vez que o estado de calamidade justifica e autoriza a adoção de medidas urgentes que visam exatamente a proteger e preservar a sociobiodiversidade amazônica para não agravamento da COVID19 e não retrocesso do status quo ambiental”.

Pelo que se pode verificar dos julgados acima, ambos se embasaram pelo princípio da precaução diante das incertezas trazidas pela pandemia causada pela COVID-19.

Sobre o princípio da precaução, conforme constou no julgado do RE 107365, transcrevo excelente ensinamento de PAULO AFFONSO LEME MACHADO<sup>22</sup>: *“Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a precaução.”*

Portanto, diante do risco que a pandemia trouxe às populações indígenas, importante se fazem conjugar os princípios da dignidade humana com a proteção do meio ambiente, o que nos faz lembrar da atuação de um macro princípio da fraternidade, o qual vai unificar os demais princípios de liberdade, igualdade, numa verdadeira dimensão “pro persona” da proteção do indígena e sua dignidade.

A OIT aponta que 55 milhões indígenas na América Latina e no Caribe são afetados pela alta vulnerabilidade diante da crise de COVID-19 e que seriam necessárias medidas urgentes para enfrentar as consequências da pandemia entre os povos indígenas, afetados desproporcionalmente pela pobreza e pela informalidade. A emergência de saúde deve ser enfrentada conjuntamente como "uma marginalização centenária". Estudos demonstram que a Covid-19 mata mais quilombolas na Amazônia do que em qualquer outra localidade da América Latina<sup>23</sup>. Além disso, seria necessário que a questão indígena entrasse na agenda ambiental e social do governo, como uma superação da discriminação do indígena na garantia de seus direitos básicos.

## **7 Fraternidade e direito à saúde indígena: a superação da discriminação**

Como vimos acima, a Resolução 1/2020 da CIDH dá diretrizes concretas para a proteção dos povos indígenas e, no Brasil, algumas decisões apontam para a necessidade de proteger os indígenas de forma integral.

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.103-104

<sup>23</sup> <https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2020/06/28/covid-19-mata-mais-quilombolas-na-amazonia-do-que-em-qualquer-outra-localidade-da-america-latina-diz-estudo.ghtml>

Em termos de Brasil, temos uma legislação interessante que já demonstrou evolução e que aponta para a não discriminação do índio, pelo menos em matéria laboral, como apontam o capítulo IV da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973:

Capítulo IV - Das Condições de Trabalho Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Por todos estes motivos de superação das discriminações, tratamento digno e, em especial o humanitário, seria importante lembrarmos o princípio da fraternidade que se encontra insculpido nas legislações americanas, terras originárias dos indígenas.

No horizonte tradição americana, o princípio *pro persona* que orienta a hermenêutica do direito à saúde parece bem contemplado na Declaração de Bogotá, porque inclui o protagonismo da pessoa humana na esfera da saúde e do trabalho, este último contemplado nos artigos 14, 15 e 22, sendo uma verdadeira cartilha da dignidade humana, também aplicável às populações indígenas, em especial na questão da saúde.

Sobre a saúde, a Declaração Americana de direitos e deveres de 1948, no art. 11 expressamente refere:

Artigo 11 - Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

A Declaração não foi mencionada na Resolução 1/2020 mas no âmbito da saúde parece mais plausível e realista quanto aos deveres também ao incluir a responsabilidade de parcela da sociedade, da coletividade.

Ou seja, pela declaração o Direito à saúde é entendido como sendo imputado ao Estado pelos recursos públicos somados aos recursos da coletividade: há uma previsão da participação da sociedade como um todo na garantia do Direito à saúde. Na coletividade estão imbutidas as singularidades de cada pessoa que se torna agente de saúde pública, num contexto de cuidar proteger e promover típico dos direitos humanos numa visão *pro persona*.

Convém recordar que também a segurança estava contemplada na declaração americana de direitos e deveres, de 1948: O Artigo 1º **“Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”**.

No entanto, a segurança de todos, também aparece num contexto comunitário não só da afirmação dos direitos individuais mas na expressão de um dever, já que na Declaração os deveres que são descritos ao lado dos direitos. Portanto, saúde e segurança para o cidadão como enunciado na Declaração de Bogotá, devem ser lidas à luz do preâmbulo desta carta, de direitos

e deveres a qual enuncia: **“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”**.

Portanto, no modelo da carta de Bogotá, ao lado do modelo solidarista em que o Estado tudo garante na saúde, soma-se o modelo fraternalista com uma garantida adicional para o bem global que é a saúde.

Neste ponto, os povos indígenas possuem esta acentuada característica comunitária-fraternalista também quanto ao direito à saúde, o que manifesta toda a atuação da sua cultura milenar de cuidados.

## **8 Considerações finais**

Como refere a Declaração 1/2020 da Corte IDH, o continente americano é formado pelos países mais desiguais do mundo, tendo profundas lacunas sociais em que pobreza extrema, o que constitui um problema transversal para todos os Estados da região. Ainda há falta ou precariedade de acesso a água potável e saneamento, insegurança alimentar, situações de contaminação ambiental e falta de moradia ou habitat adequado, ao que se somam altas taxas de informalidade de trabalho e rendas precárias que afetam um grande número de pessoas. Isso torna preocupante o impacto socioeconômico da COVID-19 e difícil ou impossível para milhões de pessoas tomarem medidas preventivas básicas contra a doença, principalmente quando afeta grupos em situações de vulnerabilidade especial, entre os quais os índios, os quais ficam mais sujeitos à limitação de exercício de direitos individuais e sociais, sem que os Estados possam dar uma resposta adequada para violência da pobreza, da corrupção, da discriminação, da degradação ambiental, da impunidade.

Os povos indígenas estão entre os mais vulneráveis a serem protegidos pelo Estado. Essa proteção parece ainda insuficiente embora alguns julgados dêem conta de uma tomada de consciência *pro persona*, para que sejam superadas as marginalizações e discriminações centenárias destes povos.

Entretanto, os povos indígenas, por sua tradição, possuem consciência comunitária no sentido de que o cumprimento do dever de cada um quanto à saúde é exigência do direito de todos, numa visão que supera a ideia solidarista que o Estado pode sozinho garantir a saúde em contexto de pandemia, embora tenha a parcela mais relevante do cuidado, da prevenção e da precaução.

Portanto, a ideia de fraternidade na saúde no indígena exige um Estado presente nas complexas questões indígenas.

Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do ser humano, não sendo diferente no plano da saúde e, em especial, na saúde das populações indígenas em tempos difíceis de coronavírus.

## REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda e BIGOLIN NETO, Pedro. **Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, 2017, p. 156-195.

CARDOSO, Vicente Fontana. Indígenas do Brasil - Questão fundiária e busca de trabalho. In: **Trabalho e igualdade** (org) BARZOTTO, Luciane Cardoso. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.

CORTE IDH: **COVID-19 y Derechos Humanos**: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de Derechos Humanos y respetando las obligaciones internacionales. <http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/cp-27-2020.htm>

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Deborah (org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais** – Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Brasília: ESMPU, 2015.

GARZÓN, Biviany Rojas; OLIVEIRA, Rodrigo; YAMADA, Erika M. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016, p. 6. Apoio: Rainforest Foundation Norway. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Livro-RCA-DPLf-Direito-a-Consulta-digital.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

IR VALLEJO, K. Alvarez <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170795> - <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v29i1p94-110>.

LIMA JUNIOR, Airam. Muitos Povos, a mesma terra. **Revista Cidade Nova**. São Paulo: abril de 2020 . [www.cidadenova.org.br](http://www.cidadenova.org.br) - [https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos\\_povos\\_a\\_mesma\\_terra](https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos_povos_a_mesma_terra)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.103-104

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. **Direito à Saúde**: conteúdo, essencialidade e monitoramento. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010.

RESOLUÇÃO 1/2020 DA CIDH. <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

SCHARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ZEA, Tarcila Rivera. **Derechos de los Pueblos indígenas em el marco de la covid -19** no Ciclo de Conferencias Interamericanas "El impacto de la COVID-19 en los grupos en situación de vulnerabilidad" — organizadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 26 de junio, Costa Rica

Sites de notícias:

<https://amazoniareal.com.br/proteger-os-povos-indigenas-da-covid-19/>

<https://cimi.org.br/>

<http://www.funai.gov.br/>

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-04-26/o-brasil-nao-pode-abandonar-povos-indigenas-durante-a-pandemia.html>

<https://cimi.org.br/2020/06/mortes-por-covid-19-entre-indigenas-precisam-virar-assunto-para-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>

<https://cimi.org.br/2020/06/povos-indigenas-tempos-pandemia/>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2020/06/28/covid-19-mata-mais-quilombolas-na-amazonia-do-que-em-qualquer-outra-localidade-da-america-latina-diz-estudo.ghtml>

Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-critica-projeto-de-lei-que-permite-mineracao-em-terras-indigenas> > acesso em 30.06.20